

DECISÃO N° 2777490, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25755.302866/2021-93

AI5 nº 3631852/21-3 - CVPAF/PB

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

A empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA foi autuada em 10 de setembro de 2021, pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) durante inspeção na unidade da empresa em Porto de Cabedelo/Paraíba, infringindo o(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): o parágrafo único do artigo 100 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009; o item IV, alíneas *b*, *c* e *d* do item VII, Anexo da Resolução - RE nº 09/2003; as alíneas *b* e *f*, do artigo 5º e alíneas *a* e *d*, do artigo 6º da Portaria nº. 3.523/1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo(s) 10, inciso(s) XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O PMOC apresentado pela empresa encontra-se desatualizado; não foi apresentada a ficha dos produtos químicos utilizados na higienização dos aparelhos de ar condicionado; não foram identificadas no PMOC as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência; não foi comprovada a divulgação dos procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes; não foi apresentado o relatório de intervenção e o documento de reavaliação, ambiental frente as situações de não conformidade apontadas no laudo de avaliação biológica, química e física das condições do ar de interior dos ambientes climatizados (laudo/relatório de agosto/2021); O laudo de análise não contempla a verificação do parâmetro da taxa de renovação do ar interior dos ambientes climatizados; presença de sujidades e fezes de pombos. em condensadoras dos equipamentos tipo split; registros de temperatura e umidade, realizados semanalmente com valores fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

[...]

Notificada da autuação em 14 de setembro de 2021 (fl. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de setembro de 2021 (fls. 22-43). Alega preliminarmente, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por ausência das penalidades a que estaria sujeita, descumprindo a regra contida no inciso IV do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977.

Quanto ao mérito da autuação, apresenta justificativas para as oito não conformidades indicadas no relatório de inspeção:

a) Não haveria previsão legal expressa do prazo de vigência ou validade do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, assim, não haveria que se falar em desatualização, exceto em casos de disparidades entre o PMOC e a situação fática. E acrescenta que mantém atualizado o PMOC, mediante trabalho anual realizado pela empresa BIOLÓGICA ENGENHARIA, sendo a última entrega do PMOC 2021, ocorrida em 17/09/2021;

b) Que mantém contrato de prestação de serviço com a empresa CRISTÓVÃO DA SILVA TELES, para a manutenção preventiva e corretiva das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar-condicionado do tipo compacto e split. Alega que o uso dos produtos químicos utilizados na higienização dos aparelhos é da empresa contratada, restando-lhe o acompanhamento e fiscalização, realizados por uma Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, que anexa;

c) Afirma que cabe à empresa terceirizada contratada, a intervenção nas situações de falha no equipamento e de emergência, conforme constaria no PMOC 2020, item 8 e, no item 8.4 do PMOC 2021;

d) Cada chefe de setor seria cientificado dos procedimentos de manutenção, operação e controle, a cada realização do serviço pela empresa terceirizada. Junta ordens de serviço e assinaturas;

e) Que as intervenções são realizadas de forma programada para não interferir na rotina dos

trabalhos. E que a próxima estava programada para os dias 24, 27 e 28/09/2021. Anexa à defesa, o relatório após a realização da intervenção.

f) Informa que a taxa de renovação do ar consta no Relatório de Análises 71782/2021.0.A, realizado em 06/08/2021, indicando nível de concentração de CO², com valores abaixo de 1000 ppm. E que a análise é realizada pela empresa especializada, CONFORLAB ENGENHARIA AMBIENTAL. Informa que exigirá "outros parâmetros de aferição da taxa de renovação do ar", para maior clareza sobre as condições analisadas.

g) Afirma enérgico combate à presença de sujidades e fezes de pombos, utilizando-se da "metodologia de falcoaria para captura, afugentamento e remoção física dos ninhos". Serviço que seria prestado pela empresa Falcontrol Serviços Ambientais, aliado a força tarefa de seus colaboradores para garantir a limpeza e higienização dos seus ambientes.

h) Informa que analisa, pormenorizadamente, as soluções para a redução de umidade e controle de temperatura, por meio de atuação de seus setores de Engenharia e Meio Ambiente, para adotar a iniciativa adequada.

Requer ao final, a declaração de nulidade do AIS. Ou no mérito, a insubsistência do AIS pelas razões de defesa acima resumidas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de outubro de 2021 pela manutenção parcial do AIS (fls. 44-50).

Manifesta-se pela desconsideração de quatro condutas, apontadas no AIS:

I - O PMOC apresentado pela empresa encontra-se desatualizado - Reconhece razão à Autuada no que se refere a "previsão legal expressa do prazo de vigência ou validade do PMOC, não se podendo falar sobre eventual desatualização".

II - Não foi apresentada a ficha dos produtos químicos utilizados na higienização dos aparelhos

de ar-condicionado - Igualmente entende que a apresentação da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ deve ser acatada como tempestiva.

III - O laudo de análise não contempla a verificação do parâmetro da taxa de renovação do ar interior dos ambientes climatizados - Da mesma forma, considera satisfatórios os resultados no laudo de análise semestral quanto aos níveis de concentração de CO², considerando também "a garantia da empresa de verificar a taxa de renovação de ar, de maneira direta".

IV - Registros de temperatura e umidade, realizados semanalmente com valores fora parâmetros estabelecidos pela legislação vigente - Quanto aos registros de temperatura e umidade, argumenta que o § único do art. 100 da Resolução-RDC nº 72/2009 estabelece que sistemas de climatização com capacidade de refrigeração igual ou superior a 5 TR's (60.000 BTUs) deverá ser avaliada semestralmente e atender aos parâmetros físicos, químicos e biológicos definidos na RE nº 09/2003 e atualizações. E que os parâmetros de temperatura e umidade no laudo semestral, apresentado pela empresa mostraram-se satisfatórios.

De outro lado, entende configuradas como infrações as seguintes condutas:

V - Não foram identificadas no PMOC as recomendações a serem adotadas em situações de falha no equipamento e de emergência - *"A alegação da Companhia de que terceiriza a manutenção dos seus aparelhos e ficando à critério da mesma empresa, a intervenção nas situações de falha no equipamento e emergência, é no mínimo preocupante, pois deixa a critério de uma empresa contratada para manutenção agir em situações que podem ocorrer, sem que se tenha avaliação prévia e conjunta com a administradora portuária. Logo, consideramos o risco sanitário, neste caso específico, como MÉDIO."*

VI - Não foi comprovada a divulgação dos

procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes -
"... a Companhia só anexou ordens de serviço de datas posteriores à inspeção (fis. 33 a 37), não conseguindo comprovar a divulgação prévia à inspeção. Logo, consideramos o risco sanitário, neste caso específico, como BAIXO".

VII - Não foi apresentado o relatório de intervenção e o documento de reavaliação, ambiental frente as situações de não conformidade apontadas no laudo de avaliação biológica, química e física das condições do ar de interior dos ambientes climatizados (laudo/relatório de agosto/2021) - "O laudo de análise apresentado apresentou resultado insatisfatório no parâmetro físico de velocidade do ar, na sala da ANTAQ, e resultados insatisfatórios, na sala do setor financeiro e na sala de reunião do CAP, no parâmetro microbiológico da relação I/E (que demonstra a relação entre a quantidade de fungos nos ambientes interno e externo), fis. 41 e 42, sem que a Companhia tenha comprovado a tomada de qualquer ação frente aos resultados insatisfatórios, notadamente em relação ao parâmetro microbiológico" (...) Logo, consideramos o risco sanitário, neste caso específico como ALTO."

VIII - Presença de sujidades e fezes de pombos. em condensadoras dos equipamentos tipo split -
"...mesmo com os esforços dispendidos pela Companhia, eventualmente é possível encontrar a presença de sujidades e fezes, pela quantidade de pombos remanescentes. (...) A Companhia utilizada em seus ambientes a serem climatizados aparelhos de ar condicionado do tipo split. (...) Assim, são aparelhos que apresentam um risco bem menor de levar a contaminação do ambiente externo para o interno. Logo, consideramos o risco sanitário, neste caso específico, como BAIXO".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A preliminar de nulidade não merece acolhimento. O presente Auto de Infração Sanitária (AIS) preencheu os requisitos do art. 13 da Lei nº. 6.437/77, não apresentando vício que por si só o invalide.

Com efeito, o AIS tipificou corretamente a infração no art. 10, incisos XXIX, XXXII, da Lei nº. 6.437/1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437/1977 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/1977 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Dessa forma, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 079/2021 - CVPAF/PB (fls. 03-04); a Notificação nº 085/2021-CVPAF/PB (fl. 05); o registro fotográfico da inspeção (fls. 06-14). Ademais, entendo que a equipe de inspeção fiscal detém a expertise na avaliação das condutas irregulares constatadas no local, bem como, para avaliar as condutas regulares da Autuada.

Acolho o parecer da autoridade autuante, constante da manifestação de fls. 44-50 e declaro parcialmente mantido o AIS nº 3631852/21-3 - CVPAF/PB, somente quanto às seguintes infrações: "*não foram identificadas no PMOC as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência*"; "*não foi comprovada a divulgação dos procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes*"; "*não foi apresentado o relatório de intervenção e o documento de reavaliação, ambiental frente as situações de não conformidade apontadas no laudo de avaliação biológica, química e física das condições do ar de interior dos ambientes climatizados (laudo/relatório de agosto/2021)*"; "*presença de sujidades e fezes de pombos. em condensadoras dos equipamentos tipo split*".

Com relação ao enquadramento legal das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do parágrafo único do artigo 100 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009; do item IV do Anexo da Resolução - RE nº 09/2003; as alíneas *b* e *f*, do artigo 5º da Portaria nº 3.523/1998. Considerando a descaracterização da infrações, conforme acima explicitado. E dou o correto enquadramento, como sendo infrações aos seguintes dispositivos legais: alíneas *b*, *c* e *d* do item VIII do Anexo da Resolução - RE nº 09/2003; o alínea *a* do artigo 5º e a alínea *d* do artigo 6º, da Portaria nº. 3.523/1998.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é MÉDIO PORTE - GRUPO III (fl. 52), REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 56) e praticou conduta(s) cujos riscos sanitários foram classificados como BAIXO, MÉDIO e ALTO pela área autuante (fl. 48-50).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 56 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo

transcorrido (25755.618585/2011-67) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, 10/09/2021, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS** como sendo infração às alíneas *b*, *c* e *d* do item VIII do Anexo da Resolução - RE nº 09/2003; o alínea *a* do artigo 5º e a alínea *d* do artigo 6º, da Portaria nº. 3.523/1998, tipificada no no artigo(s) 10, inciso(s) XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, **e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para o valor total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) em face da reincidência.**

a) **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por "não foram identificadas no PMOC as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência" (risco MÉDIO); e**

b) **R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por "não foi comprovada a divulgação dos procedimentos e resultados das atividades de manutenção,**

operação e controle aos ocupantes" (**risco BAIXO**); e

c) **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)** por "não foi apresentado o relatório de intervenção e o documento de reavaliação, ambiental frente as situações de não conformidade apontadas no laudo de avaliação biológica, química e física das condições do ar de interior dos ambientes climatizados (laudo/relatório de agosto/2021)" (**risco ALTO**); e

d) **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** por "presença de sujidades e fezes de pombos. em condensadoras dos equipamentos tipo split" (**risco BAIXO**).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/01/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2777490** e o código CRC **AC6C2FD0**.